



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DD
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

GERALDO AFONSO MOREIRA GOMES, brasileiro, casado, médico, vereador do Município de Amparo (2017/2020), CPF nº 283.853.538-28, RG nº 24811326-4, portador do título de eleitor nº xxx, zona nº xxx, seção nº xxx residente e domiciliado na Av. Prefeito Raul de Oliveira Fagundes, nº 181 - apt.51, bairro Centro, cidade Amparo-SP vêm, mui, respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, lastreado no artigo 37 da Constituição Federal combinado com o disposto nas Leis 8666/93, 10520/02 e 8.429/92 e alterações, propor **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO** em relação a:



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO**

LUIZ OSCAR VITALE JACOB – Prefeito do Município de Amparo-SP (2013/2016 – 2017/2020);

PAULO JOSE ROSSI – Secretário Municipal de Fazenda.

CLAUDIA CAROLINA CAMPANA – Assessora Técnica Jurídica,

pelos motivos de fatos e direitos a seguir expostos:

CONTRATANTE: PREFEITURA DE AMPARO-SP

CONTRATADA: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2570/2013.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA GERIR E CONTROLAR O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FOCO EM FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DOS CONTRIBUINTES, SOB A FORMA DE LICENCIAMENTO DE USO TEMPORÁRIO DE SISTEMA, COM SUAS FUNCIONALIDADES EM AMBIENTE WEB.

RESUMO DOS FATOS.

Aos 9 dias do mês de setembro de 2013, o Secretário Municipal de Governo e Planejamento – Carlos Roberto Piffer Filho - aprovou o pedido para contratação do objeto em voga (**proc. licit. fl. 03**) e, por conseguinte, a Prefeitura de Amparo abriu o processo administrativo nº 2570/2013 - Pregão Presencial nº 001/2014 – (**proc. licit. fl. 02**).

O Termo de Referência do objeto a ser contratado foi elaborado pelo Secretário Municipal de Governo e Planejamento (**proc. licit. fls. 04/35**).

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2014, o Senhor Prefeito de Amparo – Luiz Oscar Vitale Jacob - autorizou a abertura do presente processo licitatório (**proc. licit. fl. 87**).

A empresa Sonner Sistemas de Informática Ltda ofereceu Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois entendeu haver no edital licitatório aglutinação indevida de serviços (questões eminentemente técnicas da área de Informática).



A r. Casa de Contas julgou parcialmente procedente a representação ofertada, assim se manifestando no TC- 000479/989/14 (**proc. licit. fls. 147/151 – 160/169**):

2.6 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

a) retifique o edital, segregando o objeto a fim de que se amolde ao artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; e

b) reveja a exigência para comprovação de qualificação técnica, adequando-a ao objeto.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

Com a decisão supracitada a Prefeitura de Amparo retificou o edital licitatório para adequá-lo à ordem emanada pelo TCE-SP, conforme o demonstrado no TC-004308/989/14 (**proc. licit. fls. 311/313**).

5. No caso, verifico que a nova versão foi retificada, passando dela a constar expressamente a possibilidade de subcontratação de “Data Center” (subitem 2.1), bem como a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio (subitem 2.2.6), o que tende a ampliar a competitividade do certame, atendendo, dessa forma, às determinações desta Corte.

Aos 16 dias do mês de setembro de 2014, foi realizada a sessão pública para julgamento das propostas das licitantes participantes (**proc. licit fl. 393**), sagrando-se vencedora a empresa Sonner que apresentou a melhor



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO

04
C

proposta R\$ 300.000,00, ficando em segundo lugar a empresa Eicon com proposta de R\$ 480.000,00.

Aos 19 dias do mês de setembro de 2014 foi realizada a sessão de avaliação técnica da empresa vencedora, porém a mesma foi considerada inabilitada em razão de desatender vários itens do termo de referência (**proc. licit. fls. 437/440**).

Aos 16 dias do mês de outubro de 2014 foi concedida à empresa Sonner outra oportunidade para apresentação do seu sistema à comissão avaliadora, vez que houve alegação que a comissão julgadora não estava munida do termo de referência quando da avaliação do sistema da empresa vencedora (**proc. licit. fl. 441 - 443**).

Assim, foi marcada uma nova data para a empresa vencedora apresentar o seu sistema, porém nenhum representante da mesma compareceu à data marcada (**proc. licit . fl. 453**)

Aos 22 dias do mês de outubro de 2014 foi realizada a avaliação técnica da empresa Eicon, sendo esta considerada habilitada (**proc. licit. fls. 510/564**).

Aos 15 dias do mês de dezembro de 2014 foi assinado o contrato entre a Prefeitura de Amparo e a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda (**proc. çicit. Fls. 583/585**).

Aos 4 dias do mês de dezembro de 2015 foi assinado entre as partes o primeiro termo de aditamento nº 01 para prorrogar o contrato por mais 12 meses (**proc. licit. fl. 631**).

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2016, os autos do processo licitatório foram enviados à Procuradoria Geral do Município, para que esta se



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO

manifestasse acerca da possibilidade de aditamento (quantitativo) ao contrato original, acrescentado ao instrumento original o valor de R\$ 120.000,00.(**proc. licit. fls. 656/658**).

O Dr. Renato Passos Ornelas (Procurador do Município) se manifestou contrário ao aditamento em voga (**proc. licit. fls.. 656/658**), pois entendeu que as razões apresentadas não se coadunam com as normas que regem a matéria – as suas razões serão melhor esplanadas em tópico específico.

Aos 12 dias do mês de fevereiro de 2016, o Secretário Municipal de Fazenda – Paulo José Rossi – elaborou suas justificativas a fim de “derrubar” a tese pela rejeição do aditamento proferida pelo eminente Procurador Municipal em seu parecer jurídico (**proc. licit. fl. 660**).

No mesmo dia foi assinado entre as partes o segundo termo de aditamento, que teve por objetivo acrescer a importância de R\$ 120.000,00 ao contrato original. Obs.: o Senhor Prefeito tinha plena ciência das irregularidades apontadas pelo Dr. Renato Passos Ornelas.

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2016, houve pedido do Secretário Municipal de Fazenda – Paulo José Rossi - para prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses e reajustar o preço pelo índice de 7,388% (**proc. licit. fl. 672**).

Às fls. 673/674 do processo licitatório o Secretário Municipal de Fazenda – Paulo José Rossi – apresenta suas justificativas para embasar o referido aditamento.

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2016, os autos do processo licitatório foram enviados à Assessora Técnica Jurídica (Claudia Carolina Campana) para análise jurídica dos pedidos de prorrogação do contrato por



mais 12 meses (terceiro aditamento) e de reajuste de 7,3888%.

A Assessora Técnica Jurídica (Claudia Carolina Campana) manifestou-se, mesmo tendo ciência das irregularidades apontadas no aditamento nº 02 pelo Procurador Municipal, pela viabilidade do terceiro aditamento ao contrato original.

Na mesma data acima descrita, o Senhor Prefeito – Luiz Oscar Vitale Jacob – e a empresa contratada assinaram o termo de aditamento nº 03.

DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA DENÚNCIA.

1. Cópia na íntegra do processo licitatório (Pregão Presencial nº 001/2014) composto de 727 páginas.

DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS ADITAMENTOS Nº 02 E 03.

1. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS CAPAZES DE DÁ AMPARO AO ADITAMENTO Nº 02 QUE ACRESCEU O VALOR DE R\$ 120.000,00 AO CONTRATO ORIGINAL.

1. A Prefeitura somente poderá aditar (quantitativo/qualitativo) um contrato licitatório em situações excepcionais e supervenientes à celebração do contrato, pois **O PROJETO BÁSICO** deve ser completo, preciso e suficientemente detalhado. E ainda, não consta nos autos qualquer justificativa técnica de que os serviços (objeto do aditamento) não poderiam ser previstos quando da elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, segue o entendimento pacificado da Casa de Contas:



O motivo que determinou a decretação de irregularidade foi que o acréscimo de quantitativos de serviços e adição de outros não previstos no projeto básico e, portanto, não licitados.

O voto do relator ainda destacou: “Embora os quantitativos acrescidos ao contrato, da ordem de 16,38%, não tenham extrapolado os limites impostos pela legislação de regência, conforme ficou demonstrado na instrução, neles estão embutidos acréscimos de serviços qualitativos, representados por novos itens.

Ocorre que, segundo a Lei nº 8.666/93, modificações introduzidas no projeto básico ou das especificações somente podem decorrer de situações excepcionais e supervenientes à celebração do contrato, a fim de atender a situações imprevisíveis, que não puderam ser detectadas e apuradas na época devida, visando à melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Neste caso, as alterações promovidas pelo 3º termo aditivo carecem de justificativas técnicas para o acréscimo dos quantitativos, e de demonstração precisa da ocorrência de fatos supervenientes, motivadora da introdução de novos itens de serviços, que elevaram o valor do ajuste em R\$ 1.658.682,63, dos quais R\$ 752.870,36 em obras e serviços novos, que não tinham sido contemplados no projeto original. Depreende-se dos autos que a introdução de novos serviços na execução contratual foi justificada apenas para atender aos interesses da Administração e aproveitar o saldo existente na respectiva dotação orçamentária, conforme informou o setor responsável, que emitiu a nota de reserva monetária respectiva, a fim de assegurar os respectivos pagamentos. (TC 03455/026/06).

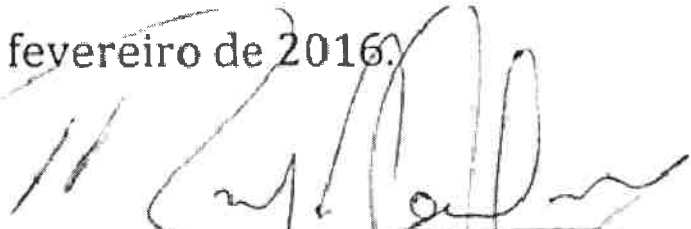
Diante do exposto, opino pela inviabilidade do presente aditamento.

É o parecer opinativo, em 03 (três) laudas, digitadas no anverso, que submeto à apreciação, ressalvado mais alto entendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO

Amparo, 11 de fevereiro de 2016.


Renato Passos Ornelas
Procurador do Município

OAB/SP nº 223.623 - Matrícula nº 9696

De acordo com o artigo 65, alíneas *b* e *d*, da Lei 8666/93, um contrato licitatório somente poderá ser aditado para acrescentar serviços e materiais quando, efetivamente, restar comprovado fatos excepcionais e supervenientes à celebração do contrato.

Ou seja, modificações para acrescentar itens (às obras ou a serviços) ao contrato licitatório original somente podem ocorrer nas situações acima citadas (fatos excepcionais e supervenientes à celebração do contrato), a fim de atender a situações imprevisíveis, que não puderam ser detectadas e apuradas na época devida, visando à melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Dessa forma, o Eminentíssimo Procurador do Município consignou em seu parecer jurídico a inexistência de justificativas técnicas que pudessem dar guarida ao aditamento, pois não restou comprovado que os acréscimos (insumos e serviços) ao contrato original não puderam ser previsto no projeto básico. Pois, o projeto básico deveria ser cuidadosamente planejado para se evitar surpresas no futuro, evitando que a Administração aditasse o contrato fora das hipóteses previstas em Lei. E ainda, o nobre Procurador Municipal lançou em seu parecer uma decisão do TCE-SP, para elucidar a questão, que se encaixa muito bem ao caso, independentemente dela ser voltada a serviços de engenharia (TC-034555/026/06), pois assim preceituam o caput e o inc. I do art. 7º da Lei 8666/93.



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

(...)

2. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO PARA FUNDAMENTAR O VALOR DE R\$ 120.000,00 (ADITAMENTO Nº 02) ACRESCIDOS AO CONTRATO ORIGINAL.

2. A Prefeitura não realizou pesquisa de preços, assim sendo, não há nada capaz de aferir se o valor (R\$ 120.000,00) dos serviços (objeto do aditamento) é compatível com os praticados no mercado;

Conforme podemos observar nos autos, a Prefeitura de Amparo não realizou a devida e necessária pesquisa de preços para aferir se valores dos serviços e insumos, SUPOSTAMENTE, acrescidos ao contrato original são compatíveis com os praticados no mercado.

Mas isso é lógico.

Pois, a Prefeitura nem mesmo elaborou um memorial descritivo (relação de insumos e serviços necessários) para fundamentar o aditamento. Ou seja, o ente público deixou de elaborar a relação de insumos (tecnologia) e serviços necessários para satisfação de suas **supostas** necessidades. Pois, com o memorial descritivo em mãos a Prefeitura poderia buscar, junto às empresas do setor, informações relacionadas ao preço de sua demanda e, com isso, aferir se o valor apresentado pela contratada é compatível com o praticado no mercado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO**

A Lei 8666/93 é clara ao exigir pesquisa de preços para o aditamento:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

A r. Casa de Contas (TCE-SP) assim se manifesta:

TC-1474/009/11

“Como se vê, a teor do referido dispositivo legal quando da prorrogação da vigência contratual, há de ser demonstrado que os preços pactuados no ajuste original continuavam sendo vantajosos à Administração, daí a necessidade de se demonstrar a sua compatibilidade em relação àqueles correntes no mercado mediante a realização de pesquisa de preços, providência que não foi adotada no caso em exame, o que não permite a formação de juízo reformador com relação à matéria”.

“Nessa linha caminhou o entendimento desta E. Corte de Contas, em caso análogo, proferido no julgamento do TC-19155/026/08 (Segunda Câmara, em Sessão de 14/02/12, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho)”:



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO**

“Neste passo, os termos aditivos de prorrogação que sucederam o 2º termo aditivo se mostram também eivados das mesmas impropriedades, e, acresça-se que, se cautela houvesse, o administrador teria realizado pesquisas de preços a comprovar, para os novos períodos contratados, a sua compatibilidade com os de mercado, como impõe o inciso II, artigo 57, da Lei de regência, que estabelece “à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração”

“E também no TC-1582/009/04 (Primeira Câmara, em Sessão de 19/06/12, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Josué Romero)”:

“A vantajosidade da contratação somente poderá ser atestada através de pesquisa de preço de mercado, principalmente nos casos de prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, promovendo, assim, a aplicação do art. 3º e do próprio art. 57, II, da Lei 8.666/93, que expressamente determina a necessidade de se obter as condições mais vantajosas para a Administração. Feitas essas considerações e, acompanhando o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

**3. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO PARA
FUNDAMENTAR O ACRESCIMO DE SERVIÇOS E INSUMOS AO CONTRATO
ORIGINAL.**



3. A Administração quando da intenção de aditar o contrato deveria elaborar um memorial descritivo, fazer o levantamento dos insumos e serviços necessários, elaborar uma planilha detalhada e realizar a devida pesquisa de preços;

De acordo com o Parecer Jurídico elaborado pelo nobre Procurador Municipal, a Administração Municipal ao pretender aditar (quantitativo) um contrato licitatório deveria elaborar o necessário memorial descritivo, fazer o levantamento dos insumos e serviços necessários e realizar a devida pesquisa de preços.

No entanto, observamos que o Secretário Municipal de Fazenda do Município de Amparo concordou com o valor apresentado pela contratada, que sem qualquer parâmetro (sem memorial descritivo fornecido pela Contratante), apresentou o valor de R\$ 120.000,00 pelos serviços e insumos, SUPOSTAMENTE, acrescidos ao contrato original.

Assim, não podemos deixar de mencionar que o ato do Secretário Municipal de Fazenda do Município de Amparo (Paulo José Rossi) e de outras pessoas aqui denunciadas causou até o aditamento nº 02 um prejuízo ao Erário Municipal na ordem de R\$ 120.000,00.

Vejamos a definição de Projeto Básico no Acordo de Cooperação firmado entre o CREA e o TCE-SP:

DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO

“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em



estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento”.

“Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessário para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização da obra”.

“Todos os elementos que compõe o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos”

4. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO PARA FUNDAMENTAR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ADITAMENTO Nº 02) APRESENTADA NOS AUTOS.

4. Por fim, a dotação orçamentária foi realizada sem parâmetros, ou seja, não há a devida pesquisa de preços para fundamentá-la.

Cabe destacar que, em razão da ausência de pesquisa de preços para fundamentar o aditamento nº 02 ao contrato original, a Prefeitura de Amparo realizou dotação orçamentária desprovida de qualquer parâmetro.

5. DA FRAGILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA PARA DERRUBAR O PARECER, CONTRÁRIO AO ADITAMENTO Nº 02, PROFERIDO PELO PROCURADOR MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO ESTADO DE SÃO PAULO

14
C

Se analisarmos as justificativas apresentadas pelo Secretário Municipal de Fazenda para embasar o aditamento em voga, podemos observar existir alegação de que os serviços estão sendo prestados a contento, porém há carência de mecanismos para otimização dos serviços já prestados, **sugerindo a implantação de módulo adicional**, como a seguir exposto (proc. licit. fl. 639/641).

Apesar de eficiente, identificamos uma carência de mecanismos para a verificação e acompanhamento do valor adicionado fiscal e declaração para apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual, sendo necessário mais um avanço tecnológico na modernização da administração fazendária, com a implantação de módulo adicional que permita um controle automatizado destes processos, via Internet.

Todavia, nota-se que o Secretário Municipal de Fazenda não descreveu em suas justificativas para o aditamento quais as características do módulo adicional nem informou qual a tecnologia necessária para satisfação das necessidades da Administração.

No entanto, a empresa contratada (Eicon) ofereceu a seguinte tecnologia no aditamento (proc. licit. fls. 643/647):

TECNOLOGIA

Para que todas as funções do sistema possam ser disponibilizadas à Administração e aos cidadãos, será necessária alocação de equipamentos e dispositivos de alta *performance* que forneçam toda infra-estrutura necessária para implantação, manutenção preventiva e corretiva, bem como garantias de segurança para as transações via "WEB", tendo, no mínimo, os requisitos descritos abaixo:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO MORAIS LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: YRPV-GN6V-4Z1B-65JE>



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Data Center com Alta *Performance* e Balanceamento de Carga - 7/24 -, que detém certificação reconhecida pelos órgãos competentes para todos os critérios de Segurança Física (fogo, falta de energia, antifurto) e Segurança Tecnológica (anti-hackers);
- b) Servidores (aplicativos, Internet e Banco de Dados) trabalhando com componentes que ofereçam redundância no ambiente acessado pelos usuários e também quanto às questões relativas às Seguranças Física e Tecnológica e Back-Ups;
- c) Firewall Clusterizado com Balanceamento de Carga em 3 (três) Camadas com topologia de RACK, Load Balance no Banco de Dados Distribuído e na camada WEB.
- d) Links de comunicação de alto desempenho com Banda compatível com a demanda e com garantia de Alta Disponibilidade, capazes de disponibilizar acesso via WEB aos usuários do sistema;
- e) Conexões SSL, com Certificação Segura e Criptografada do Transporte das Informações – HTTPS;
- f) Sistemas de antivírus/*spywares*, para proteção contra eventuais vírus, evitando paradas e perdas para os contribuintes e para a Administração;
- g) Softwares para segurança da informação que garantam o sigilo e a proteção contra "roubo de informações" que possam ocorrer através de ataques realizados por pessoas de fora do ambiente e também de dentro do próprio ambiente disponibilizado;
- h) Sistemas gerenciadores de banco de dados;
- i) Sistemas para gerenciamento de cópias de segurança (backup's);
- j) Softwares de gerenciamento para acompanhamento, medição e monitoramento da *performance* dos equipamentos de infra-estrutura, operando de forma pró-ativa para situações eventuais de instabilidade, proporcionando qualidade e segurança para a infra-estrutura fornecida;
- k) Ambiente de homologação: disponibilizar um ambiente nas mesmas condições do ambiente de produção, atendendo os mesmos requisitos, com os sistemas integrados para customizações, implementações e testes, que se façam necessários para atender às peculiaridades da legislação.

Diante disso, se compararmos a tecnologia oferecida pela contratada para viabilizar o objeto do aditamento com as solicitadas no termo de referência para contratação do objeto (**proc. licit. fls. 253/283**), verificamos que ambas são as mesmas.



6 - INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA

6.1 - INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Para que todas as funções do sistema possam ser disponibilizadas às empresas e à Administração será necessário que a empresa Contratada mantenha alocados em suas dependências equipamentos e dispositivos de alta performance que forneçam toda infraestrutura necessária para implantação, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecer garantias de segurança para as transações via WEB do objeto ora proposto, durante a vigência contratual, atendendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) Data Center com Alta Performance e Balanceamento de Carga -7/24 -, que detém certificação reconhecida pelos órgãos competentes para todos os critérios de Segurança Física (fogo, falta de energia, antifurto) e Segurança Tecnológica (anti-hackers);

b) Servidores (aplicativos, Internet e Banco de Dados) trabalhando com componentes que ofereçam redundância no ambiente acessado pelas empresas e também quanto às questões relativas às Seguranças Física e Tecnológica e Back-Ups;

c) Firewall Clusterizado com Balanceamento de Carga em 3 Camadas, Load Balance no Banco de Dados Distribuído e na camada WEB.

d) Links de comunicação de alto desempenho com Banda compatível com a demanda e com garantia de Alta Disponibilidade, capazes de disponibilizar acesso via WEB a todas as empresas, estabelecidas ou não no Município;

e) Conexões SSL, com Certificação Segura e Criptografada do Transporte das Informações – HTTPS;

f) Sistemas de antivírus/spywares, para proteção contra eventuais vírus, evitando paradas e perdas para os contribuintes e para a Administração;

g) Softwares para segurança da informação que garantam o sigilo e a proteção contra "roubo de informações" que possam ocorrer através de ataques realizados por pessoas de fora do ambiente e também de dentro do próprio ambiente disponibilizado;

h) Sistemas gerenciadores de banco de dados;

i) Sistemas para gerenciamento de cópias de segurança (backups);

j) Softwares de gerenciamento para acompanhamento, medição e monitoramento da performance dos equipamentos de infraestrutura, operando de forma pró-ativa para situações eventuais de instabilidade, proporcionando qualidade e segurança para a infraestrutura fornecida;

k) Ambiente de homologação nas mesmas condições do ambiente de produção, atendendo os mesmos requisitos, com os sistemas integrados para customizações, implementações e testes, que se façam necessários para atender às peculiaridades da legislação.

Desta feita, não há fundamento para acrescer ao contrato original o valor de R\$ 120.000,00, vez que os serviços (tecnologia oferecida) mencionados para sustentar o aditamento já foram englobados na contratação original.

E ainda, o preço da tecnologia oferecida pela contratada em sua proposta foi de R\$ 480.000,00 (proc. licit. fl. 393), enquanto que o valor da mesma tecnologia no aditamento corresponde a R\$ 120.000,00 (proc. licit. fl.



646), o que, por si só, gera certa desconfiança.

Para corroborar tudo o que foi dito antes, o Secretário Municipal de Fazenda ao apresentar as suas justificativas para “derrubar” o parecer jurídico contrário ao aditamento, em nenhum instante alegou equívoco do Procurador (Dr. Renato Passos Ornelas). Ou seja, não alegou ter elaborado o memorial descritivo, o levantamento dos insumos e serviços necessários. Ao contrário, elaborou justificativas que não justificam o injustificável, bem como são impertinentes (**proc. licit. fl. 660**), como a seguir expostas:

Justificativa ao parecer Jurídico
Pregão Presencial N° 001/2014

Amparo 12 de fevereiro de 2016

A Procuradoria


Tendo em vista o parecer desfavorável por este Departamento a Secretaria da Fazenda vem justificar algumas razões:

- 1- Em 2013 o Município tinha um funcionário público de carreira com cargo de Assessor Técnico que exercia o papel de monitorar o Dipam do Município, seu salário com encargos em 2013 alcançava R\$ 7.000,00 mensais, três anos se passaram com uma inflação acumulada de 26,66% que em números relativos hoje atingindo R\$ 9.000,00 ap.



- 2- No mesmo ano o funcionário pediu demissão levando todas as suas planilhas em Excel alegando que era de sua autoria deixando o Município sem nenhuma informação desde 2013, ficando carente no controle do Dlpam que é sua principal Receita ICMS R\$ 70.000.000,00, inclusive foi aberto um processo administrativo junto a Procuradoria com relação a isto. Com o intuito do Município não mais ter este problema a Secretaria da Fazenda viu a necessidade de um sistema para não mais exercer a centralização do trabalho, sendo necessário o treinamento de todos os Fiscais de Renda do Município, para que os mesmos tenham o conhecimento generalizado da ferramenta e não mais em planilhas em Excel, assim evitaremos futuros problemas para o Município.
- 3- Em relação ao preço R\$ 9.000,00 era o custo de um funcionário Municipal e o Sistema R\$ 10.000,00 incluso um Consultor para dar acompanhar todo o projeto de implantação e treinar todos os fiscais, chamaria de justo e próximo a realidade sendo orçado para a LOA 2016.
- 4- A Secretaria da Fazenda também estima um incremento de Receita significativo para os próximos exercícios através deste monitoramento.

Cordialmente,


Paulo José Rossi

Secretário Municipal de Fazenda

Diante do exposto, fica claro e cristalino que nada foi acrescido ao contrato original, pois foram utilizados argumentos falaciosos para fundamentar um desvio de R\$ 120.000,00 no aditamento nº 02.

6. DAS IRREGULARIDADES NO ADITAMENTO Nº 03.

Primeiramente, tendo entender como a Assessora Técnica Jurídica (Claudia Carolina Campana) pode elaborar um parecer jurídico favorável ao terceiro aditamento ao contrato original. Pois, o Procurador Municipal apontou várias irregularidades quando da análise jurídica do pedido para o segundo aditamento. Irregularidades estas suficientes para que a Assessora opinasse pela inviabilidade do aditamento nº 03.

E ainda, conforme podemos observar, além do aditamento nº 02 que cresceu, irregularmente, o valor de R\$120.000,00 ao contrato original, no



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO

19
C

aditamento nº 03, além de incluir R\$ 120.000,00 provenientes do aditamento nº 02, foi concedido pela Administração Municipal um reajuste de 7,3888% que elevou o valor do contrato de R\$ 600.000,00 para R\$ 644.333,04.

Isto posto, tal situação nos leva enxergar que o erário municipal amargou um prejuízo de **R\$ 248.865,60**. Ou seja, **R\$ 120.000,00 adit. nº 02 + (R\$ 120.000,00 adit. nº 03 x 7,3888% reajuste)**. Valor que deverá ser devidamente corrigido quando do ressarcimento ao Erário Municipal.

Tal fato nos leva crer que a Assessora Técnica Jurídica age em conluio com as demais pessoas aqui denunciadas, pois com **“olhos de cego”** elabora parecer jurídico de acordo com a vontade dos administradores da Prefeitura de Amparo e, por consequência, **viola e menospreza** as normas Constitucionais e Legais, bem como os seus respectivos princípios.

Diante do exposto, fica claro e cristalino que nada foi acrescentado ao contrato original, pois foram utilizados argumentos falaciosos para fundamentar um desvio de **R\$ 120.000,00 + 7,3888% no aditamento nº 03**.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o subscritor desta roga a **VOSSA EXCELÊNCIA** o que segue:

1. Que ao Prefeito e aos demais responsáveis seja dada ciência para querendo apresentem as alegações e justificativas que entenderem cabíveis;
2. Que a presente denúncia seja julgada totalmente procedente e, por consequência, sejam aplicadas aos responsáveis as sanções previstas em Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO**

20
0

Termos em que,
Pede deferimento.

Amparo-SP, 25 de setembro de 2017.

GERALDO AFONSO MOREIRA GOMES (vereador)